



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EInf no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.861 - PE (2014/0167472-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ALUÍZIO CARVALHO CRUZ
REPR. POR : ROSA MARIA CARVALHO DA CRUZ - CURADOR
ADVOGADO : JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. RECUSA DA PETIÇÃO APRESENTADA EM MEIO FÍSICO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os embargos infringentes são cabíveis apenas para impugnar acórdão não unânime proferido em apelação ou ação rescisória. Aplicação do art. 530 do CPC c/c dos arts. 260 e 261 do RISTJ.

2. A utilização de embargos infringentes para impugnar acórdão unânime constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Além disso, o STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/6/2013, que estabeleceu cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 e 280 dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

4. Recurso especial apresentado nos meio físico, bem como no meio eletrônico, fora do prazo legal.

Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EInf no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.861 - PE (2014/0167472-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ALUÍZIO CARVALHO CRUZ
REPR. POR : ROSA MARIA CARVALHO DA CRUZ - CURADOR
ADVOGADO : JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos infringentes interpostos por ALUÍZIO CARVALHO CRUZ contra acórdão da Segunda Turma que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar demanda relativa à reversão de pensão especial de ex-combatente que era percebida pela viúva em favor do filho incapaz, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 238, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. PERÍCIA OFICIAL.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente pedido do apelado de reversão da pensão especial de ex-combatente que recebia a sua mãe, em razão de seu óbito, sob fundamento de sofrer de doença mental incapacitante, deferindo tutela antecipada, para implementação do referido benefício, bem como determinando o pagamento das parcelas vencidas, tendo como termo o óbito, da sua genitora, correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e condenando, por fim, a ora apelante em honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00.

2. A concessão da tutela antecipada é medida necessária ante a natureza alimentícia da pensão, mormente se tratando de pessoa que sofre deficiência mental, malefício que não lhe permite arcar com o próprio sustento, inclusive sendo pessoa interditada, dependente dos cuidados familiares, sob os quais se encontra curatelado.

3. A lei é clara no sentido de amparar os herdeiros menores de idade, bem como os que padecem de doenças incapacitantes, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 3.765/60, e que, conforme laudo pericial, o autor sofre de quadro neuropsiquiátrico de ordem congênita, não havendo do que se cogitar a respeito de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padecimento ser anterior ou posterior à morte de seu genitor.

4. Improvimento da apelação."

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso especial da embargada, nos termos da seguinte ementa (fls. 330/331, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT DA CF. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/1990. FILHO MAIOR E INCAPAZ. REVERSÃO DA PENSÃO PERCEBIDA PELA MÃE. VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO À SUA COTA-PARTE DE 50%.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. Precedentes: EDcl no REsp 810.393/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 21.3.2011; AgRg no REsp 934.365/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.9.2010.

2. No caso dos autos, não há dúvida de que o benefício deve ser regido pela Lei n. 8.059/1990, que regulou a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, já que o falecimento do ex-combatente ocorreu em 4.2.2000.

3. O pedido de pensão especial formulado pelo filho maior e incapaz deve limitar-se ao quinhão a que teria direito, caso houvesse se habilitado conjuntamente com a mãe ao tempo da morte do ex-combatente.

4. A Lei n. 8.059/1990, além de dividir em cotas a pensão especial devida aos dependentes do ex-combatente falecido, foi expressa ao vedar a reversão das cotas-partes extintas em prol dos dependentes remanescentes.

5. No caso, o filho que somente veio requerer, em seu nome, o direito à pensão especial após a morte da sua mãe, que recebia integralmente a pensão justamente em razão da condição de absolutamente incapaz do filho, deve receber 50% do referido valor, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 14, da Lei n. 8.059/1990.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Aduz o embargante, com fundamento no art. 530 do CPC, que "o V. ACÓRDÃO embargado não deu guarida a fundamentação relatorial da Sentença Monocrática que na FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO concedeu ao embargante à percepção da pensão especial de ex-combatente na forma postulada exordialmente, ou seja, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que institui a pensão especial para o ex-combatente da 2ª Grande Guerra, estendendo-a a seus herdeiros e determinando a aplicação da Lei nº 3.765/60." (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

352, e-STJ).

Afirma, ainda, que "no caso deste processo, ocorre manifesto conflito entre o que dispõe a Lei 3.765 de 04 de Maio de 1960, artigo 30 e 31 e o ACÓRDÃO ora em assunto, posto que o embargante postulou ADMINISTRATIVAMENTE o direito a pensão por Morte na condição de incapaz em conjunto com a genitora do mesmo (fls.62) à época do falecimento do instituidor." (fl. 355, e-STJ)

Pugna, por fim, "para que a matéria seja novamente examinada com a reparação da INJUSTIÇA que foi praticada contra ele, embargante, mediante o exame da ilegalidade contida na V. Decisão ora impugnada, possibilitando o Juízo da retratação." (fl. 355, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EInf no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.861 - PE (2014/0167472-7)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. RECUSA DA PETIÇÃO APRESENTADA EM MEIO FÍSICO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os embargos infringentes são cabíveis apenas para impugnar acórdão não unânime proferido em apelação ou ação rescisória. Aplicação do art. 530 do CPC c/c dos arts. 260 e 261 do RISTJ.

2. A utilização de embargos infringentes para impugnar acórdão unânime constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Além disso, o STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/6/2013, que estabeleceu cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 e 280 dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

4. Recurso especial apresentado nos meio físico, bem como no meio eletrônico, fora do prazo legal.

Embargos infringentes não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como conhecer do presente recurso.

ALUÍZIO CARVALHO CRUZ interpõe embargos infringentes contra acórdão, **unânime** (certidão de fls. 344, e-STJ), proferido pela Segunda Turma, que deu parcial provimento ao seu recurso especial da UNIÃO.

Inicialmente, não cabem embargos infringentes de acórdão unânime, conforme art. 260 do RISTJ.

O prazo do referido recurso é de quinze dias, e, no presente caso, o acórdão embargado foi publicado no dia 1º/9/2014 (certidão de fl. 345, e-STJ), findando-se o prazo recursal no dia 16/9/2014. Os embargos infringentes somente foram protocolados no dia 18/9/2014 (certidão de fl. 348, e-STJ), portanto, também não podem ser conhecidos por sua **intempestividade**.

Além disso, **a petição dos embargos infringentes foi protocolada em meio físico** no dia 18/9/2014, sendo recusada pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior (fl. 348, e-STJ), de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013:

"A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física."

Saliente-se que referida resolução estabeleceu um cronograma específico para a adaptação dos usuários (artigos 10, 21 e 22); para a classe processual "Recurso Especial (REsp)" e seus incidentes, o prazo era de 280 dias depois de publicada a resolução.

Assim, ultrapassado referido prazo, caberia ao recorrente apresentar a petição de embargos infringentes utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico, contudo não o fez no prazo legal, conforme certificado pela Coordenadoria de protocolo de Petições e Informações Processuais (fl. 348, e-STJ), apresentando a petição, eletronicamente, somente no dia 23/9/2014.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 6/6/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SIMILE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. POSSIBILIDADE. RECUSA DE RECURSO APRESENTADO EM FORMA FÍSICA, PELA SECRETARIA DESTES TRIBUNAL, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

II. A Lei 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo, em seu art. 11, que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais", e autorizou, ainda, os Órgãos do Poder Judiciário a regulamentar o diploma legal, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18).

III. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

IV. Hipótese em que, interposto o Agravo Regimental via fac-simile, o original, apresentado em forma física, após o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias da publicação da Resolução STJ 14/2013, foi recusado, pela Coordenadoria de Petições e Informações Processuais, com suporte no art. 23 da aludida Resolução STJ 14/2013.

V. No caso, já ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da aludida Resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição original do Agravo Regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que, não atendida, acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2014.

VI. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 293.374/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 22/8/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO.

(...)

3. A Resolução/STJ n.14. de 2013, regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça e aplica-se indistintamente a advogados públicos, privados e ao Ministério Público. De acordo com o artigo 23 da mencionada norma, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições deve recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1430497/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 13/6/2014)

Ante o exposto, não apresentado na forma estabelecida na Resolução STJ n. 14/2013 a petição do recurso interposto, bem como em razão do erro grosseiro na interposição de infringentes contra acórdão unânime e ainda de forma intempestiva, não conheço dos embargos infringentes.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0167472-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Elnf no**
REsp 1.466.861 / PE

Números Origem: 13790 200583000062106 20140167474727

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALUÍZIO CARVALHO CRUZ
REPR. POR : ROSA MARIA CARVALHO DA CRUZ - CURADOR
ADVOGADO : JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE : ALUÍZIO CARVALHO CRUZ
REPR. POR : ROSA MARIA CARVALHO DA CRUZ - CURADOR
ADVOGADO : JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.